



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013**  
**(Dos Srs. AMAURI TEIXEIRA e outros)**

*Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal para garantir adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas aos Servidores Públicos.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 39.....

*"§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".*

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma análise a respeito dos direitos constitucionais trabalhistas, da insalubridade como condição de trabalho e remuneração, das definições de servidor público, do princípio da legalidade sob a norma constitucional, é preciso rever o direito ao recebimento do adicional de insalubridade para o funcionário público.

Em se tratando de norma constitucional e do direito ao adicional de insalubridade, é preciso analisar dois momentos: 1ª) a redação original do artigo 39 da Constituição Federal; 2ª) as alterações promovidas no artigo constitucional 39 por força da Emenda Constitucional 19 de 1998.

A redação originária do artigo 37 da Constituição Federal,

\*4D477C8F05\*

4D477C8F05



no parágrafo segundo, além de outros direitos inseridos no artigo 7º da mesma norma, o adicional de insalubridade como direito do servidor público.

Em 1998, através da Emenda Constitucional 19, foram acrescentados outros parágrafos, sendo que o original parágrafo segundo transformou-se em parágrafo terceiro, que por sua vez manteve todos os direitos antes previstos no parágrafo segundo, exceto em relação ao adicional de insalubridade, este sendo excluído dentre os direitos previstos no artigo 7º da norma constitucional ao funcionário público.

Portanto, no §3º, do artigo 39, da Constituição Federal, o funcionário público não faz jus ao adicional de insalubridade, salvo se a União, os Estados ou os Municípios legislarem neste particular.

Neste sentido em não havendo previsão legal para o pagamento do adicional de insalubridade ou não existindo enquadramento legal de determinada função ou atividade como insalubre, veda-se ao funcionário público o direito à percepção de adicional de Insalubridade.

Vale destacar que a legislação demonstra a tendência de utilizar o entendimento vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, o pedido, em juízo, de pagamento de adicional de insalubridade fica a mercê do que dispõe o artigo 39, §3º da Constituição Federal e da análise se existe previsão legal específica para tal pretensão.

Essa proposta de emenda à constituição visa corrigir uma injustiça aos servidores público garantindo adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Sala das Sessões, em            de maio de 2013.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA**  
**PT/BA**

**\*4D477C8F05\***  
**4D477C8F05**